



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de imposto federal sobre a propriedade de imóveis para famílias que têm sob seus cuidados portadores de síndromes raras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a isenção do pagamento de imposto federal sobre a propriedade de imóveis para famílias que têm sob seus cuidados portadores de síndromes raras, conforme definido pelo Ministério da Saúde e demais órgãos competentes.

Art. 2º Para ter direito à isenção de que trata esta lei, a família deverá comprovar a condição de cuidador ou responsável legal do portador de síndrome rara, mediante apresentação de documentos oficiais que atestem a síndrome rara e a responsabilidade de cuidados.

Parágrafo único: A comprovação mencionada no caput deste Art. poderá ser feita por meio de laudos médicos, documentos emitidos por entidades especializadas, ou por outros meios que o Poder Executivo venha a regulamentar.

Art. 3º A isenção de imposto federal prevista nesta lei aplica-se apenas a um único imóvel de propriedade da família onde reside o portador de síndrome rara, e o benefício será concedido pelo prazo em que a pessoa com síndrome rara estiver sob os cuidados da família.

Art. 4º Caso a família comprove que não possui um imóvel em seu nome, a isenção de imposto federal poderá ser aplicada a um imóvel alugado, mediante apresentação de contrato de locação e comprovação de residência no imóvel.

Parágrafo Único: A isenção de que trata esta lei aplicar-se-á ao imóvel de residência da família, sendo vedada sua utilização para fins comerciais ou aluguel.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Art. 5º As famílias beneficiadas pela isenção de imposto federal deverão realizar um cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, fornecendo os documentos necessários para comprovar a situação de cuidador e a condição de portador de síndrome rara.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, definindo os procedimentos para solicitação e concessão da isenção, bem como os critérios para a comprovação da condição de cuidador e da síndrome rara.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A síndrome rara é uma condição que afeta um número reduzido de pessoas na população e, muitas vezes, demanda cuidados especiais e tratamentos contínuos. As famílias que têm sob seus cuidados portadores de síndromes raras enfrentam desafios diários, incluindo despesas médicas, terapias e adaptações no ambiente doméstico.

A isenção de imposto federal para essas famílias busca reconhecer os esforços e as dificuldades enfrentadas por elas, proporcionando um alívio financeiro significativo. Essa medida visa ajudar a melhorar a qualidade de vida dos portadores de síndromes raras e de suas famílias, além de promover maior inclusão social e bem-estar para essas pessoas tão especiais em nossa sociedade.

Com esta proposta, buscamos reforçar o compromisso do Estado em apoiar as famílias que cuidam de indivíduos com necessidades especiais, garantindo-lhes condições mais dignas e justas para enfrentar os desafios cotidianos. Portanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei em benefício das famílias e dos portadores de síndromes raras em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Abilio Brunini

PL - MT





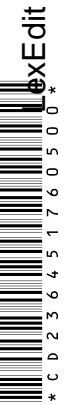
**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4352/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236451760500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini



* CD 236451760500 *
exEdit